



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 609.741 - MG (2020/0223674-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ORLANDO ELOI MOREIRA NETTO (PRESO)
ADVOGADOS : HELBERT DIAS LEAL - MG129965
ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA - MG183896
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. ATO IMPUGNADO: ALEGADA DEMORA PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONJUNTURA FÁTICA ATUAL NÃO ANALISADA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR *PER SALTUM* A CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com mero propósito infringente – o que não é admitido pela Jurisprudência – devem ser conhecidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade.

2. O acórdão indicado como impugnado na inicial do presente feito foi proferido em 19/08/2020. A conjuntura fática superveniente – alegação de demora em razão da não conclusão da instrução, antes prevista para 26/08/2020 – não foi analisada em segundo grau.

3. É vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

4. Correta a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 34, inciso XX, c.c. o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e determinou-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a regra que decorre da combinação do art. 21-E, inciso IV, e art. 34, inciso I, todos também do RISTJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 609.741 - MG (2020/0223674-6)

EMBARGANTE : ORLANDO ELOI MOREIRA NETTO (PRESO)
ADVOGADOS : HELBERT DIAS LEAL - MG129965
ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA - MG183896
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO ELOI MOREIRA NETTO contra decisão de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial, ementada nos seguintes termos (fl. 179):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. ATO IMPUGNADO: ALEGADA DEMORA PARA A FORMAÇÃO DA CULPA EM FEITO QUE TRAMITA EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR PER SALTUM A CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE."

Na inicial do presente feito, narrou-se que, em 30/10/2019, o Embargante foi preso em flagrante – segregação convertida em custódia preventiva no dia 01/11/2019. Posteriormente, foi acusado da prática do crime previsto no "art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal" (fl. 77).

Alegou-se, por isso, que a prisão deve ser relaxada, notadamente porque após a continuação da audiência ocorrida em 26/08/2020 a instrução ainda não se concluiu (fl. 4).

Requeru-se a expedição de alvará de soltura, imprescindível notadamente em razão da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus.

Proferi a decisão ora impugnada em 02/09/2020.

Daí as presentes razões, em que o Embargante alega, em suma, que "*quando o TJMG negou o HC em 12/08/2020, a defesa interpôs embargos de declaração ao julgado da segunda instância informando justamente que a audiência havia sido designada para continuar no dia 26/08/2020*" (fl. 181), e que por isso "*a questão da designação da segunda audiência foi evidentemente levado ao conhecimento da segunda instância*" (fl. 182).

Requer a reconsideração da decisão ora embargada, com efeitos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que o *writ* seja conhecido e a ordem concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 609.741 - MG (2020/0223674-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. ATO IMPUGNADO: ALEGADA DEMORA PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONJUNTURA FÁTICA ATUAL NÃO ANALISADA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR *PER SALTUM* A CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com mero propósito infringente – o que não é admitido pela Jurisprudência – devem ser conhecidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade.

2. O acórdão indicado como impugnado na inicial do presente feito foi proferido em 19/08/2020. A conjuntura fática superveniente – alegação de demora em razão da não conclusão da instrução, antes prevista para 26/08/2020 – não foi analisada em segundo grau.

3. É vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

4. Correta a decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 34, inciso XX, c.c. o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e determinou-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a regra que decorre da combinação do art. 21-E, inciso IV, e art. 34, inciso I, todos também do RISTJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, considerada a circunstância de que os embargos opostos têm mero propósito infringente – o que não é admitido pela Jurisprudência –, e que se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, recebo os embargos como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com igual conclusão, cito precedente:

"[...]

1. Aclaratórios opostos com nítido caráter infringente, sem pretensão de sanar vícios no julgado, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, devem recebidos como agravo regimental. Precedentes.

"[...]

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ, EDcl na PET no RHC 124.432/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020.)

No mais, a pretensão recursal não tem fundamento.

O Embargante alega, em suma, que na ocasião em que "o TJMG negou o HC em 12/08/2020, a defesa interpôs embargos de declaração ao julgado da segunda instância informando justamente que a audiência havia sido designada para continuar no dia 26/08/2020" (fl. 181), e que por isso "a questão da designação da segunda audiência foi evidentemente levado ao conhecimento da segunda instância" (fl. 182).

A situação fática, todavia, é diversa.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou o que se segue (fls. 175-176; sem grifos no original):

*"In casu, pelo que verifico, pretende o embargante inovar, **trazendo a julgamento alegação que sequer foi ventilada na impetração em momento anterior**, especialmente ao considerar que a última audiência de instrução se realizou em 12 de agosto de 2020 (data em que houve também o julgamento do Habeas Corpus nº 1.0000.20.482544-2/000), oportunidade em que a Juíza constatou a necessidade de designação de nova audiência de continuação para o encerramento da instrução, marcada para 26 de agosto de 2020, data essa que se avizinha, de modo que **as alegações trazidas em sede de embargos declaratórios se conectam a trâmites do processo de origem que são posteriores ao julgamento da ação mandamental.***

Admitir a discussão de tal matéria traria à baila um novo debate fático-jurídico, o que é inadmissível pela via estreita dos embargos."

No caso, **igualmente**, a Defesa pretende a análise de matéria que ainda não foi analisada pela instância competente.

A inicial da presente impetração foi fundada no fato de que, após a continuação da audiência ocorrida em 26/08/2020 a instrução ainda não se concluiu.

Ocorre que o acórdão indicado como impugnado pela Defesa foi proferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/08/2020 (fl. 176). Portanto, a conjuntura fática superveniente – demora em razão da não conclusão da instrução em 26/08/2020 – não foi analisada em segundo grau.

Dessa forma, antes de impetrar diretamente o presente *writ* nesta Corte, a parte Impetrante deveria ter submetido a presente alegação de constrangimento ilegal ao Tribunal de Justiça local **em novo habeas corpus**, com os esclarecimentos sobre a atual situação processual ventilada neste feito.

Isso porque é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República).

A propósito, destaco o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS [...]. MATÉRIA AINDA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE.

[...].

2- Não se pode conhecer de pedido que não foi submetido ao Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

[...].

4- Não se conhece do pedido." (HC 83.402/SP, Rel. Ministra JANE SILVA, QUINTA TURMA, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ 24/09/2007.)

Assim, correta a decisão em que indeferi liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 34, inciso XX, c.c. o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e determinei o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a regra que decorre da combinação do art. 21-E, inciso IV, e art. 34, inciso I, todos também do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0223674-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no HC 609.741 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024191142181 0024191163393 10000204825442 10000204825442000 161163393
241191163393 24191142181 48254422920208130000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA E OUTRO
ADVOGADOS : HELBERT DIAS LEAL - MG129965
ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA - MG183896
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ORLANDO ELOI MOREIRA NETTO (PRESO)
CORRÉU : EDNALDO CLEMENTE DA SILVA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORLANDO ELOI MOREIRA NETTO (PRESO)
ADVOGADOS : HELBERT DIAS LEAL - MG129965
ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA - MG183896
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.